



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Escola Família Agrícola de Natalândia		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade EFAN, a ser instalada no município de Natalândia, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202214004		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 183/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade EFAN, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202214004, em 8 de setembro de 2022, juntamente com a autorização para funcionamento de 3 (três) cursos superiores vinculados, a saber:

- Administração, bacharelado;
- Agronomia, bacharelado, e
- Direito, bacharelado.

Segue abaixo, o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE NATALÂNDIA (cód. 18443), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.395.381/0001-02, com sede no município de Natalândia, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 13/03/2024, tendo obtido os seguintes resultados:

Receita Federal

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 23/05/2024.

Caixa Econômica Federal

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 26/02/2024 a 26/03/2024.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 179600, realizada nos dias de 31/07/2023 a 02/08/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	CONCEITOS
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,80
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,56
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,57
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,69	
CONCEITO FINAL FAIXA: 5	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II - Salas de Aula	5
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV - Bibliotecas: infraestrutura	5

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
----------------	-------------	--	---------------------------------------	----------------------------	-----------------------------	----------------

202214005	Administração, bacharelado	03/07/2023 a 04/07/2023	Conceito: 3,71	Conceito:3,88	Conceito: 3,43	Conceito:4
202214012	Agronomia, bacharelado	03/07/2023 a 04/07/2023	Conceito: 4,36	Conceito: 4,00	Conceito: 3,89	Conceito: 4
202214013	Direito, bacharelado	03/07/2023 a 04/07/2023	Conceito: 3,86	Conceito: 3,63	Conceito: 4,25	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Na análise do processo, não há registro de apresentação do laudo do plano de fuga, conforme previsto no art. 20, II, “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Diante do exposto, foi instaurada diligência em 23/02/2024, para que a IES apresente o mencionado laudo. Em 26/02/2024, a IES manifestou-se, em resposta à

diligência, e apresentou o AVCB nº PRJ 20220222891, com validade de 31/05/2028, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE EFAN - EFAN (cód. 27052), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1: O projeto de CPA descrito no PDI atende a abrangência da sua função e durante a reunião com a equipe técnico administrativa e docentes foi possível constatar o conhecimento da CPA, que terá sua atuação concretizada pós credenciamento. Os relatórios adicionais apresentados, assim como a reunião com os membros da CPA, e as demais reuniões, evidenciam que a CPA terá uma atuação efetiva na IES, já que a autoavaliação e a participação da comunidade escolar e social já se traduz como uma cultura já instituída na EFAN.

Eixo 2: A IES demonstra, por meio de seu PDI, que possui objetivos e valores institucionais muito claros. Há um alinhamento entre o PDI e as políticas de prática de pesquisa, de inovação tecnológica. Foi possível constatar também a existência de políticas, principalmente extensionistas, que contribuem significativamente para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do entorno da instituição e região de abrangência. Suas diretrizes de compreensão e valorização da diversidade, do meio ambiente e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico racial, ficam assegurados tanto na concepção de seu modelo educacional, quanto na realização efetiva de sua prática pedagógica, que parametriza os seus eixos de formação, ficando explícita a transversalidade nos documentos. Cabe ressaltar que EFAN já atua de forma consistente em Natalândia e nas regiões vizinhas de forma a contribuir com o desenvolvimento econômico e social da região.

Eixo 3: As políticas acadêmicas estão todas previstas no PDI de 2023-2027(154 páginas) e foram apresentados diversos regulamentos e outros relatórios que complementam o PDI. Os canais de comunicação interna e externa previstos possibilitam a divulgação de informações necessárias para toda a comunidade assim como possibilita interação. Foi verificado na Internet a existência de redes sociais e site institucional.

Eixo 4: A Política de Capacitação Docente e formação continuada está prevista no PDI 2023-2027, sendo possível identificar que há Políticas Institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmico-docente previstas, incentivando os docentes na apresentação de seus trabalhos da área em congressos, conferências e simpósios e demais eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, com incentivo ao docente a dar continuidade em sua formação profissional e desenvolvimento pessoal

e qualificação acadêmica, da mesma forma que a política de Capacitação para o corpo técnico-administrativo, também é apresentada e atende muito satisfatoriamente ao requisito do item avaliado. A gestão institucional da Faculdade EFAN, tem seus Planejamentos elaborados de forma colaborativa e interativa pelos colegiados de gestão institucional, sendo composta por CONSUP, Direção, Colegiados de Curso, Coordenação de Cursos, Núcleo Docente Estruturante dos Cursos e Órgãos Suplementares. Diante do que foi verificado, fica explicitado, a sistematização e a divulgação das tomadas de decisão dos órgãos colegiados. Verifica-se ainda, que a Sustentabilidade Financeira da Faculdade EFAN, seu controle e monitoramento, estão apresentadas de maneira muito suficiente e preveem a participação da comunidade acadêmica na sua composição.

Eixo 5: A IES é formada por 3 grandes blocos (A, B e C) com apenas o andar térreo, onde ficam boa parte da sua infraestrutura. Há descrição dos espaços físicos da IES no PDI e no formulário eletrônico, bem como foi possível encontrá-los no processo de visita às instalações durante o período in loco. O escopo administrativo é composto por: recepção, diretorias, secretarias, coordenações de cursos, sala de TI, sala da CPA, salas de professores, entre outros. No escopo acadêmico temos: salas de aula, laboratórios, biblioteca, auditório e espaços para prática, ambientes de atendimento aos discentes. No âmbito da convivência, temos: parque esportivo, refeitório muito grande (960 pessoas) e com alimentação gratuita; além de ter lanchonete, anfiteatro e diversos espaços de integração bem aconchegantes. Há um cuidado com a acessibilidade, pois todos os acessos às instalações possuem piso tátil, corrimão com indicações em braile, nome nas portas bem visíveis e com descrição em braile. Há cuidado também com a segurança, todos os espaços possuem luzes de emergência; placas indicativas de saída de emergência; câmeras em diversos ambientes e extintores bem sinalizados. Todos os ambientes fechados possuem ar-condicionado; computadores; acesso à Internet cabeada e Wi-Fi; excelente iluminação; bem como lista patrimonial e plano de contingência afixados na parede. A IES também apresentou o Plano de Avaliação Periódica da Infraestrutura Física e Manutenção Patrimonial bem descrito e o o Plano de Atualização e Manutenção de Equipamentos e Recursos Tecnológicos. Sendo assim, as instalações físicas da IES são excelentes e adequadas para as funções a que se destinam.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE EFAN - EFAN (cód. 27052), possui condições “excelente” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1610966; processo: 202214005); Agronomia, bacharelado (código: 1610973; processo: 202214012); Direito, bacharelado (código: 1610976; processo: 202214013), obtiveram conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1610966; processo: 202214005); Agronomia, bacharelado (código: 1610973; processo: 202214012); Direito, bacharelado (código: 1610976; processo: 202214013), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE EFAN - EFAN (cód. 27052), a ser instalada à Rua P. A Saco do Rio Preto, Lote 10, bairro Natalândia, no município de Natalândia, estado de Minas Gerais, mantida pela ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA

AGRÍCOLA DE NATALÂNDIA (cód. 18443), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1610966; processo: 202214005); Agronomia, bacharelado (código: 1610973; processo: 202214012); Direito, bacharelado (código: 1610976; processo: 202214013), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

O Relatório de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Parecer Final da SERES revelam uma instituição robusta em seus princípios institucionais e em sua estrutura organizacional para o início de cursos superiores de qualidade elevada.

A mantenedora, de acordo com seu endereço eletrônico, já é uma escola estruturada que nasceu “a partir da necessidade de oferecer um curso de ensino médio profissionalizante para jovens rurais da região, prioritariamente, filhos de assentados da Reforma Agrária, agricultores familiares, e trabalhadores rurais, egressos do Ensino Fundamental”. Foi criada como uma Escola Agrícola do Campo, atendendo assentamentos diversos em seu entorno.

Em todos os eixos de avaliação obteve apenas conceitos 4 (quatro) e 5 (cinco) demonstrando políticas institucionais e pedagógicas robustas, intenso relacionamento com a comunidade, fortes instrumentos de autoavaliação e de retroalimentação de melhorias sugeridas pelo corpo docente, discente e pessoal técnico administrativo, bem como infraestrutura ampla e pronta para atender aos 3 (três) cursos superiores vinculados: Administração, bacharelado; Agronomia, bacharelado e Direito, bacharelado, todos autorizados com conceito 4 (quatro).

Trata-se de empreendimento moderno, organicamente vinculado ao projeto de desenvolvimento econômico e social da região onde está localizado, dotado de valores e comprometido com a qualidade da formação de sua comunidade.

Com satisfação, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade EFAN, a ser instalada no P.A Saco do Rio Preto, Lote 10, bairro Natalândia, no município de Natalândia, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Escola Família Agrícola de Natalândia, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Agronomia, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente